

881

AO EXPEDIENTE

Em 03 / 09 / 2019



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 28

João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 881/2019

A Sua Excelência o Senhor  
**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa a proposta de projeto de lei que assegura autonomia administrativa e financeira à Polícia Civil.

A ideia é possibilitar à Polícia Civil o mesmo que já acontece com a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. Com isso, estaremos promovendo uma desconcentração administrativa no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS - com o propósito de dar maior resolutividade às demandas da Polícia Civil.

Esse é mais um elemento da exitosa política de segurança pública implantada em nosso Estado nos últimos anos. Nessa esteira, por exemplo, a Lei Complementar nº 111, de 14 de dezembro de 2012, que definiu os Territórios Integrados de Segurança Pública, fundamentando a implantação do atual modelo de gestão do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado, objetivando a promoção e a garantia da segurança, ordem pública e paz social na Paraíba, por meio de ações integradas dos órgãos operativos da SESDS, articuladas com os poderes públicos e a sociedade, com responsabilidades compartilhadas e monitoramento contínuo dos indicadores de desempenho em um modelo de gestão para resultados, com foco no



## ESTADO DA PARAÍBA



cumprimento de metas para redução dos crimes, aumento da segurança e preservação dos direitos fundamentais em uma cultura de paz.

Destarte, o projeto de lei em comento é imprescindível para que Polícia Civil se adeque à política de estado concernente à segurança pública de resultado, de maneira que possa executar o seu mister com mais eficiência, dinamismo, dentro de um processo natural de desconcentração administrativa, de forma a atender melhor os anseios da sociedade, na repressão à criminalidade crescente, que se alastra por todo país.

Dessa forma, o projeto de lei sob análise permitirá que a Polícia Civil, entre outras atribuições, possa praticar atos próprios de gestão administrativa, financeira e de pessoal, decidindo sobre a situação funcional dos ativos e inativos de sua instituição e dos cargos comissionados e funções de confiança, bem como dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios, adquirir bens e contratar serviços, efetuar respectiva contabilização, prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como aqueles decorrentes de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado, regulamentar sobre as atribuições de seus órgãos policiais e de apoio administrativo e dos serviços auxiliares e sobre a composição e atribuições de seus órgãos de administração, permitindo assim, uma melhor organização institucional, em como corolário, uma prestação de serviços à sociedade paraibana.

Para garantia da autonomia da Polícia Civil, de forma que esta possa executar a contento suas incumbências precípuas, o atual projeto de lei lhe garante formas de receitas, oriundas, entre elas, das dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado, dos



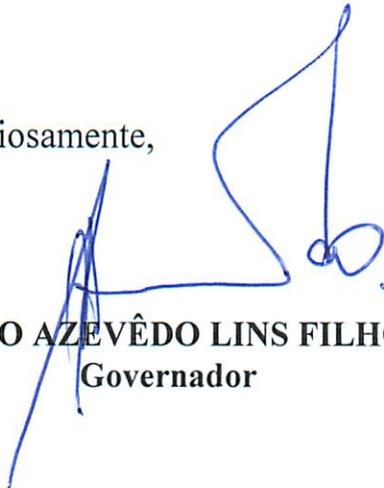
## ESTADO DA PARAÍBA

recursos provenientes de convênios ou acordos firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, das taxas e valores cobrados para inscrição em concurso público para provimento de todos seus cargos, das doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes, da arrecadação de tarifas cobradas por serviços prestados por órgãos da estrutura da Polícia Civil, além de outras previstas em lei.

Por derradeiro, a iniciativa da proposta orçamentária da Polícia Civil seguirá dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, sendo subordinada também, por consequência, ao disposto no artigo 99, § 2º, da Constituição Federal.

São essas as razões que me levaram a propor o presente projeto de lei, através das quais espero ter sensibilizado os demais parlamentares para aprová-lo. Aproveito o ensejo para manifestar meu respeito por Vossa Senhoria, demais parlamentares e servidores da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Atenciosamente,

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador





## ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 881 DE DE AGOSTO DE 2019.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Assegura à Polícia Civil, para fim de consecução de suas atribuições precípua, autonomia administrativa e financeira, e dá outras providências.**

**Art. 1º** À Polícia Civil do Estado da Paraíba, para fins de consecução de suas atividades precípua, são asseguradas autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira, nos termos da legislação estadual vigente:

I - praticar atos próprios de gestão administrativa, orçamentária, financeira e de pessoal, decidindo sobre a situação funcional dos servidores da carreira da Polícia Civil e dos cargos comissionados e funções de confiança, bem como dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios;

II - adquirir bens e contratar serviços, efetuar respectiva contabilização;

III - regulamentar sobre as atribuições de seus órgãos policiais e de apoio administrativo e dos serviços auxiliares;

IV - regulamentar sobre a composição e atribuições de seus órgãos de administração.

§ 1º Em decorrência da complexidade de responsabilidades inerentes à instituição, ser-lhe-á destinada uma unidade gestora, sobre a qual o Delegado Geral da Polícia Civil responde pela ordenação das despesas.

§ 2º O Delegado Geral poderá conferir o poder que lhe cabe de ordenação despesas nos termos do § 1º deste artigo a outras autoridades gestoras da Polícia Civil.

§ 3º Em caso de outras autoridades gestoras da Polícia Civil receberem a incumbência de ordenação de despesas, deverão prestar contas mensalmente ao Delegado Geral da Polícia Civil em decorrência dessa gestão financeira delegada.



## ESTADO DA PARAÍBA



§ 4º As decisões da Polícia Civil, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa e obedecidas as formalidades legais, têm autoexecutoriedade e eficácia plena, ressalvadas as competências constitucionais dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Tribunal de Contas.

**Art. 2º** Constituem recursos para consecução das ações da Polícia Civil do Estado da Paraíba:

I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - os recursos provenientes de convênios ou acordos firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

III - taxas e valores cobrados para inscrição em concurso público para provimento de todos os cargos da Polícia Civil;

IV - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - a arrecadação de tarifas cobradas por serviços prestados por órgãos da estrutura da Polícia Civil;

VII - outras receitas previstas em lei.

**Art. 3º** A Polícia Civil do Estado elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, observados os princípios institucionais e o plano anual de atuação, encaminhando-a, por meio da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão para análise, consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

**Art. 4º** A estrutura orgânica dos órgãos necessários à consecução das funções institucionais da Polícia Civil deverá ser estabelecida por meio de Regimento Interno no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, aprovado por meio de Decreto do Chefe do



## ESTADO DA PARAÍBA



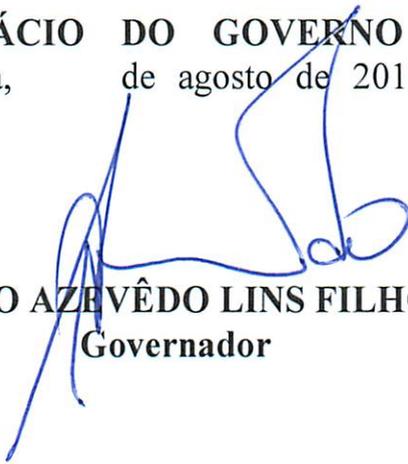
Executivo.

**Art. 5º** A Academia de Ensino de Polícia – ACADEPOL, que passa a ser denominada Academia de Ensino da Polícia Civil – ACADEPOL, e o Instituto de Polícia Científica – IPC, ficam subordinados à Delegacia Geral da Polícia Civil.

**Art. 6º** Para fins do disposto nesta Lei, a proposta orçamentária da Polícia Civil será encaminhada à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão para análise e consolidação ao Projeto de Lei Orçamentária do exercício seguinte ao do ano de publicação desta lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador